



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02047/24

Origem: Câmara Municipal de Santo André

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2023

Responsável: Maria Cristiane Alves de Medeiros (Presidente)

Advogado: Adilson Cardôzo Araújo (OAB/PB 14.315)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Santo André. Exercício de 2023. Cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Atendimento Integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. Falha no controle da despesa. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00673/25

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Santo André**, relativa ao exercício de **2023**, tendo como Vereadora Presidente a Senhora MARIA CRISTIANE ALVES DE MEDEIROS.
2. Durante o exercício de 2023 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00176/23) com a elaboração de **um** alerta.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2023, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 153/163, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Juliana de Lourdes Melo Ferreira, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Feita a consolidação, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02047/24

4.1. Na gestão geral:

- 4.1.1 A **prestação de contas** foi encaminhada em 25/03/2023, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2 A lei orçamentária anual atualizada **estimou** as transferências em **R\$1.300.000,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$1.232.308,98** e **executadas despesas** no montante de **R\$1.231.146,68**;
- 4.1.3 Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 4.1.4 O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.231.146,68) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$17.582.260,59), dentro do limite constitucional de 7%;
- 4.1.5 A despesa com **folha de pagamento** (R\$624.461,73) atingiu o percentual de **50,74%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.6 Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 4.1.7 Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$131.136,96, houve pagamento de R\$132.636,24, acima R\$1.499,28 do valor estimado.

4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 4.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$757.097,97) corresponderam a **3,52%** da receita corrente líquida do Município (R\$21.514.232,86), dentro do índice máximo de 6%;
- 4.2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 4.2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

5. Não houve registro de **denúncia** no período analisado.
6. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
7. Ao término do Relatório Inicial, a Auditoria apontou irregularidades.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02047/24

8. Notificada, a Gestora apresentou defesa, por meio do Documento TC 115130/24 (fls. 168/186).
9. Após exame da defesa apresentada, foi confeccionado relatório (fls. 193/199), subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão) e cancelado pelo ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), mantendo a seguinte eiva:
 - 9.1. Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias administrativas e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$16.200,00.
10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 202/207), assim opinou:

EM FACE DO EXPOSTO, pugna este Órgão Ministerial pelo (a):

a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Srª *Maria Cristiane Alves de Medeiros*, Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no exercício de 2023;

b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

c) APLICAÇÃO DE MULTA à referida gestora, com fundamento no artigo 100, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão a regras constitucionais e legais;

d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à citada autoridade, relativamente às despesas não comprovadas, com assessoria e consultorias administrativas, conforme apuração da Auditoria;

e) APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 101 da LOTCE/PB, em razão dos danos causados ao erário;

f) RECOMENDAÇÃO à gestão do Poder Legislativo de Santo André no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

g) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais que entender cabíveis.

11. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 208).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02047/24

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dívida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02047/24

Feitas as considerações iniciais, passa-se a comentar a única irregularidade remanescente listada pelo Órgão Técnico.

Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias administrativas e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços.

O Órgão de Instrução indicou (fls. 158/159) que, nos termos do Parecer Normativo PN - TC 16/2017, a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, entendendo que não cabe a inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços:

Despesa	Credor	Valor Empenhado (R\$)
Assessoria e Consultoria Administrativa	Ezequiel Batista Clementino	4.200,00
Assessoria e Consultoria Administrativa	Peixoto Serviços e Consultoria	12.000,00

Fonte: SAGRES, Relatório de Levantamento (fls. 151-152)

Ao defender-se (fls. 170/174), a Gestora alegou a ausência de quadro efetivo de servidor e os serviços prestados estavam de acordo com a legislação.

A Auditoria não acatou os argumentos, acentuando o seguinte (fls. 196/197):

Os argumentos do defendente no tocante a contratação de assessorias por inexigibilidade, contraria o que foi determinado, por esse Tribunal em seu PN TC nº 16/2017.

Quanto a comprovação das assessorias administrativas, não foram carreados aos autos nenhum documento que possa comprovar a efetiva prestação dos serviços, contrariando as determinações dos art. 63 e 65 da Lei Federal nº 4320/64.

Ante o exposto, fica mantida a irregularidade no tocante a contratação de assessorias, contrariando a determinação do PN TC nº 26/2017, assim como a falta de comprovação da despesa com assessoria administrativa no valor de R\$ 16.200,00.

O Ministério Público de Contas (fls. 204/205), por sua vez, entendeu que caberia a aplicação de sanção pecuniária, assim como imputação do respectivo valor. Veja-se trecho do pronunciamento ministerial:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02047/24

In casu, não se demonstrou serem os serviços contratados incomuns, de complexidade tal que inviabilizasse qualquer disputa entre profissionais da área, inexistindo, pois, razão plausível para a contratação direta, uma vez que os serviços ordinários de assessoria jurídica e administrativa não são de natureza singular, tratando-se de atividades corriqueiras, que visam atender a demandas permanentes da Casa Legislativa.

Assim, na falta de servidores titulares de cargos públicos providos mediante a aprovação em concurso público, as despesas em tela deveriam ter sido precedidas de licitação, haja vista a possibilidade de ampla concorrência entre os prestadores dos referidos serviços.

Destarte, não restando comprovado o atendimento aos requisitos exigidos para a contratação direta, reputam-se irregulares os gastos realizados, devendo ser aplicada multa à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 100, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, por transgressão a normas constitucionais e legais, além de se representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório.

Ademais, conforme apurou a Auditoria, não restou evidenciada a efetiva prestação dos serviços contratados, o que implica na responsabilização do gestor no sentido do ressarcimento dos gastos irregularmente executados, por ser dever do ordenador de despesas comprovar a regularidade da utilização de recursos públicos (materialidade do serviço prestado).

Em consulta ao SAGRES, verificou-se que os serviços prestados pelos fornecedores se reportam a consultoria pontual na seara de licitações e contratos, bem como realização de serviços relacionados à folha de pagamento e informações atreladas (GFIP, RAIS, etc).

Tais serviços podem ser terceirizados e contratados dentro do limite de dispensa de licitação regulado em lei, conforme disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02047/24

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Para contratar tais serviços, todavia, seria necessário cumprir as formalidades do art. 72 da mesma lei. Nesse compasso, não consta dos autos, haver prova de que a formalidade tenha sido cumprida para as contratações questionadas. Quanto à substância da contratação, as despesas descritas nas notas de empenho foram igualmente executadas em exercícios pretéritos, sem que houvesse questionamentos quanto à realização.

Cabe, diante das falhas verificadas, sobretudo em razão da deficiência documental comprobatória das despesas questionadas, **aplicar sanção pecuniária** à Gestora responsável, assim como expedir **recomendação** à gestão da Câmara Municipal, no sentido de aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão dos fatos passíveis de multa e recomendações;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **28,67 UFR-PB** (vinte e oito inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora MARIA CRISTIANE ALVES DE MEDEIROS (CPF 038.653.214-10), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/1993 (vigente ao tempo dos fatos), em razão de infração a norma legal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02047/24

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02047/24**, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Santo André**, relativa ao exercício de **2023**, sob a responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora MARIA CRISTIANE ALVES DE MEDEIROS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão dos fatos passíveis de multa e recomendações;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **28,67 UFR-PB³** (vinte e oito inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora MARIA CRISTIANE ALVES DE MEDEIROS (CPF 038.653.214-10), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/1993 (vigente ao tempo dos fatos), em razão de infração a norma legal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

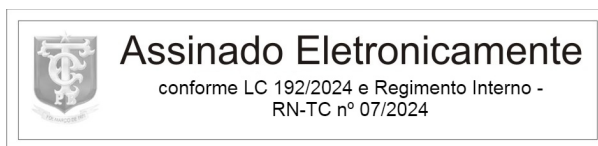
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de abril de 2025.

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...) § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

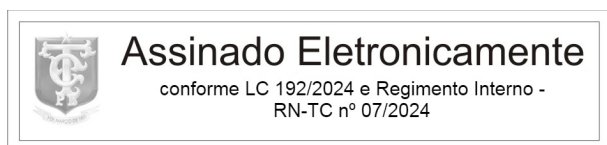
Valor da última UFR-PB fixado em 69,75 - referente a abril de 2025, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.sefaz.pb.gov.br/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 15 de Maio de 2025 às 11:41



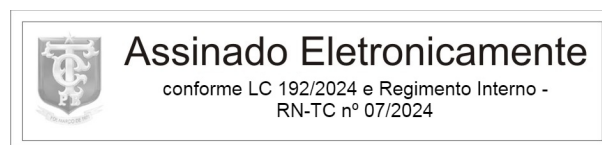
Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 14 de Maio de 2025 às 18:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2025 às 11:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO